

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
RECURSO Nº : 106.722
MATÉRIA : IRPJ - EXS DE 1983 E 1984
RECORRENTE : ITAIPAVA S/A
RECORRIDA : DRF EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.807

IRPJ - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Alteração nos fundamentos de fato ou de direito do lançamento já efetuado só pode ser efetivado antes do decurso do prazo decadencial.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis como custos, os pagamentos efetuados e quando demonstrada a necessidade, normalidade e usualidade de tais encargos para a atividade desenvolvida pelo contribuinte para a obtenção de sua receita operacional.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo circulante de obrigações, reconhecidamente liquidadas, permite a presunção de omissão de receitas. A simples alegação de que a disponibilidade na conta Caixa e Bancos comportavam tais pagamentos ou a de que se trata de erro de escrituração só pode ser aceita se a autuada comprova, de forma inequívoca, que o pagamento foi efetuado com receitas regularmente apropriadas na contabilidade.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS NEGÓCIOS DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS - APLICAÇÃO DO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Nos negócios de mútuo contratados entre essas empresas, a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais, sobre as importâncias em poder da mutuária a partir de 20/10/83, ainda que contratadas anteriormente.

IRPJ - ALÍQUOTA - ADICIONAL - No exercício de 1983, o lucro real que ultrapassa 60.000 ORTN estava sujeita a um adicional de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 24, § 1º, do Decreto-lei nº 1.967.82.

IRPJ - MULTA - Procede a aplicação da multa agravada de 75%, quando comprovado, de forma inequívoca, que a autuada não atendeu as intimações e reintimações da autoridade fiscalizadora para apresentar a documentação comprobatória dos registros contábeis e fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

RECURSO Nº : 106.722:
RECORRENTE : ITAIPAVA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITAIPAVA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cr\$ 33.774.308,22 e Cr\$ 2.030.644.675,95, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Carlos Eduardo de Vasconcelos.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47

ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

RECURSO Nº : 106.722:

RECORRENTE : ITAIPAVA S/A

RELATÓRIO

A empresa ITAIPAVA S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.078.567/0001-37, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 105, e seus anexos, através do qual foram apontadas as seguintes irregularidades que teriam sido cometidas pelo contribuinte:

EXERCÍCIO DE 1983 - PERÍODO-BASE DE 1982

I - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

A) Custos e despesas desnecessárias às atividades da empresa relacionadas com barcos e lanchas de recreio não utilizados na atividade operacional, sendo:

- 1) depreciação - Cr\$ 1.474.368,86;
- 2) correção monetária da depreciação acumulada - Cr\$ 4.169.671,72; e,
- 3) encargos diversos:
 - a) peças, acessórios e seguros - Cr\$ 1.906.357,34,
 - b) combustível - Cr\$ 12.000.000,00;
 - c) salário do marinheiro - Cr\$ 691.428,00;
 - d) serviços de terceiros - Cr\$ 2.200.000,00;

B) Saldo devedor de correção monetária maior que o devido:

- 1) correção monetária de Reserva para Aumento de Capital
Cr\$ 3.180.260,69;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

- 2) correção monetária de Patrimônio Líquido inexistente
Cr\$ 15.337.807,09;

C - Custos/Despesas não comprovadas:

- 1) combustíveis e lubrificantes - Cr\$ 47.834.318,37;
2) serviços de terceiros - Cr\$ 64.687.320,78;

II - OMISSÃO DE RECEITAS

A) Passivo Fictício, sendo:

- 1) na conta Fornecedores - Cr\$ 39.422.312,00;
2) na conta Financiamentos de Curto Prazo - Cr\$ 11.300.000,00;
3) empréstimos de sócios ou acionistas não administradores
Cr\$ 42.710.502,32;

B) AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

- 1) embarcações - parte não contabilizada - Cr\$ 2.803.500,00;

IV - LUCRO REAL SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA ADICIONAL
DE 10% - Cr\$ 201.595.760,17.

EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE DE 1983

I - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO DO EXERCÍCIO

A) Custos/despesas desnecessárias às atividades da empresa, sendo:

- 1) depreciações - Cr\$ 3.875.329,48;
2) correção monetária da depreciação acumulada - Cr\$ 4.376.724,19;
3) despesas diversas:
a) peças e acessórios - Cr\$ 377.000,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

- b) combustível - Cr\$ 32.354 000,00;
- c) salário do marinheiro - Cr\$ 1.536 876,00;

B) saldo devedor de correção monetária maior do que o devido, sendo:

- 1) correção monetária indevida de parte da Reserva para Aumento de Capital - Cr\$ 4.979.611,95;
- 2) omissão de correção monetária de parte da conta Embarcações - Cr\$ 41.204.000,59;
- 3) correção monetária de Patrimônio Líquido inexistente - Cr\$ 182.556.466,57;

C) Custos/despesas não comprovadas:

- 1) seguros diversos - Cr\$ 40.100.024,67;
- 2) assistência médica hospitalar e medicamentos - Cr\$ 119.468.335,00;

II - OMISSÃO DE RECEITAS

A) Passivo fictício, sendo:

- 1) na conta Fornecedores - Cr\$ 88.084.078,00
- 2) na conta Financiamento - Curto Prazo - Cr\$ 19.940.000,00;

B) Aquisição de Ativo Imobilizado (embarcações), à margem da contabilidade - Cr\$ 9.703.500,00;

C) Empréstimos feitos a empresas interligadas sem o reconhecimento da receita correspondente à variação da ORTN no período - Cr\$ 2.025.754.830,47;

III - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL

A) lucro inflacionário não realizado - Cr\$ 7.816.697,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480 002293/87-47

ACÓRDÃO Nº. : 101-90.807

IV - LUCRO REAL SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA ADICIONAL

DE 10% - Cr\$ 2.296.497.032,92

Na decisão de 1º grau, foi dado provimento parcial à impugnação e os valores considerados tributáveis foram reduzidas, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - EXERCÍCIO DE 1983 - EM CRUZEIROS

ITEM DO AI	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
I-A-1	1.474.368,86	0	1.474.368,86
I-A-2	4.169.671,72	0	4.169.671,72
I-A-3 a	1.906.357,34	0	1.906.357,34
I-A-3 b	12.000.000,00	12.000.000,00	0,00
I-A-3 c	691.428,00	0	691.428,00
I-A-4	2.200.000,00	0	2.200.000,00
TOTAL = I-A	22.441.825,92	12.000.000	10.441.825,92
I-B-1	3.180.260,69	0	3.180.260,69
I-B-2	15.337.807,09	15.337.807,09	0,00
TOTAL = I-B	18.518.067,78	15.337.807,09	3.180.260,69
I-C-1	47.834.318,38	47.731.525,24	102.793,14
I-C-2	64.687.320,87	0	64.687.320,87
TOTAL = I-C	112.521.639,15	47.731.525,24	64.790.113,91
II-A-1	39.422.312,00	33.514.812,61	5.907.499,39
II-A-2	11.300.000,00	11.300.000,00	0,00
II-A-3	42.710.502,32	0	42.710.502,32
TOTAL=II-A	93.432.814,32	44.814.812,61	48.618.001,71
II-B	2.803.500,00	2.803.500,00	0
IV	201.595.760,17	122.687.644,85	78.908.115,32
TOTAL-EX/83	451.313.607,34	245.375.289,79	205.938.317,55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47

ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - EXERCÍCIO DE 1984 - EM CRUZEIROS

ITEM DO AI	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
I-A-1	3.875.329,48	0	3.875.329,48
I-A-2	4.376.724,19	0	4.376.724,19
I-A-3 a	377.000,00	0	377.000,00
I-A-3 b	32.354.000,00	10.971.000,00	21.383.000,00
I-A-3 c	1.536.876,00	0	1.536.876,00
TOTAL = I-A	42.519.929,67	10.971.000,00	31.548.929,67
I-B-1	4.979.611,95	0	4.979.611,95
I-B-2	182.556.466,57	182.556.466,57	0,00
I-B-3	41.204.000,59	03.950.829,19	37.253.171,40
TOTAL = I-B	228.740.079,11	186.507.295,76	42.232.783,35
I-C-1	40.100.024,67	40.100.024,67	0
I-C-2	119.468.335,00	119.424.010,00	44.325,00
TOTAL = I-C	159.568.359,67	159.524.034,67	44.325,00
II-A-1	88.084.078,00	50.051.043,31	38.033.034,69
II-A-2	19.940.000,00	0	19.940.000,00
TOTAL=II-A	108.024.078,00	50.051.043,31	57.973.034,69
II-B	9.703.500,00	0	9.703.500,00
II-C	2.025.754.830,47	89.766,27	2.025.665.064,20
III	2.296.497.032,92	264.040.237,01	2.032.456.795,91
IV	7.816.697,00	7.816.697,00	0,0
TOTAL-EX/84	4.878.624.506,84	679.000.074,02	4.199.624.432,82

A recorrente conformou-se com parte da exigência relativamente as parcelas apontadas no demonstrativo abaixo, consideradas tributáveis no Auto de Infração e cuja exigência foi mantida na decisão de 1º grau cujas parcelas foi objeto de recolhimento dos tributos devidos que, certamente deve ter sido objeto de conferência pela autoridade preparadora do processo administrativo fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

ITEM DO AI	EXERCÍCIO DE 1983	EXERCÍCIO DE 1984
I-A-1	1.474.368,86	3.875.329,48
I-A-2	4.169.671,72	4.376.724,19
I-A-3.a	1.906.357,34	377.000,00
I-A-3b	0	21.383.000,00
I-A-3c	691.428,00	1.536.876,00
I-B-3	0	37.253.171,40
II-B	0	9703500,00
TOTAIS	8.241.825,92	78.505.601,07

Nestas condições, as parcelas em litígios são as abaixo identificadas por itens do Auto de Infração:

ITEM DO AI	EXERCÍCIO DE 1983	EXERCÍCIO DE 1984
I-A-4	2.200.000,00	0
I-B-1	3.180.260,69	4.979.611,95
I-C-1	102.793,14	0
I-C-2	64.687.320,87	44.325,00
II-A-1	5.907.499,39	38.033.034,69
II-A-2	0	19.940.000,00
II-A-3	42.710.502,32	0
II-C	0	2.025.665.064,00
III	78.908.115,32	2.032.456.795,91
TOTAIS	197.696.491,73	4.121.118.831,55

No recurso voluntário, de fls. 270/319, a recorrente apresenta as suas razões de defesa que serão sintetizadas abaixo, agrupadas por itens do Auto de Infração.

ITEM 1-A-4 DO AI - Cr\$ 2.200.000,00

Neste item do Auto de Infração foi glosada despesa de serviço de terceiros e correspondente a pagamento de aluguel de 400 horas pá carregadeira utilizada na Usina

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47

ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

Trapiche S/A para a Roda Jato Transportes Ltda., conforme recibo e cuja necessidade não foi devidamente justificada pela autuada e foi imputada a infração dos artigos 183, incisos I, II e III e parágrafos e 387, inciso I, do RIR/80.

A recorrente argumenta que os serviços de pá carregadeira foram efetivamente utilizadas na Usina Trapiche S/A para transporte de bagaço de cana para a Companhia Indústrias Brasileiras Portela Ltda. e que a receita de frete foi auferida, conforme comprova a cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, de fls. 321/329, e assim, estaria justificada a necessidade daqueles serviços.

ITEM I-B-1 DO AI - Cr\$ 3.180.260,69 NO EXERCÍCIO DE 1983 E
Cr\$ 4.979.611,95 NO EXERCÍCIO DE 1984

A fiscalização entendeu que a empresa lançou no Mapa de Correção Monetária o valor de Cr\$ 3.180.260,69 como resultado da correção sobre a conta Reserva para Aumento de Capital, sem no entanto comprovar a origem do valor que foi alvo da correção e nem o direito de corrigi-lo, imputando como infringido os artigos 154, 155, 347, inciso I, letra "b" do RIR/80.

A recorrente esclarece que a parcela de Cr\$ 3.180.260,69, no exercício de 1983, e conseqüentemente, no exercício subsequente, a parcela de Cr\$ 4.979.611,95, tem origem na contabilidade da empresa e no RAZORT que espelha a verdade.

Argumenta a recorrente que efetuou registro a débito de investimentos e a crédito do patrimônio líquido e o fez com substância na Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 12.01.1982, da Itapessoca Agro Industrial S/A, empresa na qual a recorrente detém participação acionária no total de 8.808.593 ações, como comprova com os documentos de fls. 331/336 e que estas operações foram regularmente contabilizadas na página 309 do Livro Diário nº 14, como prova às fls. 337.

Assim, entende a recorrente que como os valores dos investimentos foram lançados no Ativo, sofreram correção monetária ativa, gerando ganho inflacionário de igual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.807

valor à perda inflacionária gerada pela correção passiva a que foi submetido o Patrimônio Líquido, anulando-se os efeitos resultantes por ambos os lados.

ITEM I-C-1 DO AI - Cr\$ 102.793,14

Neste item, conforme Termo de Encerramento, foi glosado montante de Cr\$ 47.834.318,37, por infração dos artigos 157, § 1º, 158, 174, § 1º, 183, inciso I, 387, inciso I e 405 do RIR/80.

Sobre a imputação, a recorrente informa que está apresentando documentação correspondente a Cr\$ 47.878.002,65, um pouco superior ao valor glosado e espera seja cancelada a diferença mantida de Cr\$ 102.793,14

ITEM I-C-2 DO AI - Cr\$ 64.687.320,87, NO EXERCÍCIO DE 1983
Cr\$ 44.325,00, NO EXERCÍCIO DE 1984.

Foram glosadas as parcelas de Cr\$ 64.687.320,87, no exercício de 1983 e de Cr\$ 119.468.335,00, no exercício de 1984, por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, por infração dos artigos 157, § 1º, 158, 174, § 1º, 387, inciso I e 405 do RIR/80 e na decisão de 1º grau, foi parcialmente provida a impugnação e no exercício de 1984, foi reduzido o valor tributável para Cr\$ 44.325,00.

Sobre este tópico, a recorrente afirma que todos os gastos estão documentados e regularmente contabilizados no Livro Diário e que o fato de os documentos não estarem arquivados em ordem cronológica ou mesmo de outros estarem agrupados num só lançamento não desqualifica a natureza de despesas operacionais

Não concorda com a decisão recorrida que se apoia no parecer de diligências de fls. 199, onde a auditora confessa que não tem condições de afirmar que as xerox apresentadas são efetivamente as despesas glosadas como não existentes e desnecessárias à atividade da empresa e que como os documentos estão disponíveis e regularmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.807

contabilizados coloca à disposição desta Câmara para a realização de competente perícia contábil.

Sobre a diferença de Cr\$ 44.325,00, apresenta cópias dos recibos, de fls. 771/772, referente a serviços radiológicos e medicamentos, para a consideração deste Colegiado.

ITEM II-A-1 DO AI - Cr\$ 5.907.499,39 NO EXERCÍCIO DE 1983
Cr\$ 38.033.034,69, NO EXERCÍCIO DE 1984.

Neste tópico, a exigência inicial dizia respeito as parcelas tributáveis de Cr\$ 39.422.312,00 no exercício de 1983 e de Cr\$ 88.084.078,00 com infração dos artigos 157, § 1º e 180 do RIR/80 mas na decisão de 1º grau foram reduzidas para Cr\$ 5.907.499,39 e Cr\$ 38.033.034,00, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984.

Relativamente a diferença mantida de Cr\$ 5.907.499,39, no exercício de 1983, a recorrente afirma que na relação, de fls. 121 a 124, não consta qualquer dívida no montante de Cr\$ 5.907.500,00, em nome da Intermarine e que a decisão recorrida cometeu equívoco visto que a Informação Fiscal, às fls. 191, informa que “com relação ao saldo desta conta, a autuada apresentou todos os comprovantes de pagamentos, os quais, conforme constatamos, encontram-se escriturados nos Livros Diário nº 18 e 19”

Relativamente a diferença mantida de Cr\$ 38.033.034,69, informa que obrigações respectivas foram pagas com cheques emitidos em 31/12/83 que foram efetivamente descontados e conseqüentemente, a dívida quitada no período-base subsequente, cuja alegação pretende seja provada com os documentos de fls. 773/775.

ITEM II-A-2 DO AI - Cr\$ 19.940.000,00

Sobre este item, a recorrente reconhece que no Balanço de 31/12/83 constou esta obrigação que havia sido pago em 07/12/83 mas que tratar-se-ia de simples erro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47

ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

contabilização vez que a empresa possuía disponibilidade em valor superior a imputação de omissão de receita.

ITEM II-A-3 DO AI - Cr\$ 42.710.502,32, NO EXERCÍCIO DE 1983.

Neste item foi imputada a omissão de receita, caracterizado por PASSIVO FICTÍCIO tendo em vista a manutenção na contabilização de obrigações já liquidadas e relativas a empréstimos de sócios ou acionistas não administradores, com infração dos artigos 157, § 1º e 180 do RIR/80.

CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA - Cr\$ 5.994.452,89

ITAJUBA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - Cr\$ 3.721.189,00

I.B.A.C.I.P. Cr\$ 32.994.860,43

TOTAL Cr\$ 42.710.502,32

A recorrente não nega a infração e argumenta que em se tratando de obrigações para com coligada e interligada, não se poderia aplicar a mesma interpretação para outras obrigações.

Acrescenta que como se trata de dívida para com a coligada Itapessoca Agro Industrial S/A e consoante Acórdão nº 101-76.532/86, não configura hipótese de omissão de receita.

ITEM II - C DO AI - Cr\$ 2.025.456.795,91, NO EXERCÍCIO DE 1984

Neste tópico discute-se a obrigatoriedade de reconhecimento de correção monetária nos mútuos entre coligadas e o valor autuado de Cr\$ 2.025.754.830,47 foi reduzida para Cr\$ 2.025.665.064,20, por infração do artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente argumenta que o Decreto-lei nº 2.065/83 foi publicado no Diário Oficial da União, do dia 20 de outubro de 1983 e, portanto, seria inaplicável aos mútuos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480 002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

concedidos até o dia anterior, tecendo longas considerações de natureza doutrinária sobre o tema.

Em seguida, esclarece que as coligadas e interligadas pagaram e a recorrente contabilizou receitas financeiras que totalizam a Cr\$ 698.489.884,24, registradas às fls. 446 e 447 do Livro Diário n 22 e mais as parcelas de Cr\$ 298.482.735,00 e Cr\$ 499.292.498,00 que a autoridade julgadora preferiu desconhecer e, portanto, devem ser excluídas.

Sobre a parcela de Cr\$ 14.655.685,00, argumenta que o contrato de fls. 82/83 comprova que a recorrente assumiu uma dívida da empresa Celulose e Papéis do Maranhão Ltda. CEPALMA, perante a Companhia Agro Industrial de Goiânia, cuja dívida inicial de Cr\$ 34.655.686,50 foi liquidado parte correspondente a Cr\$ 20.000.000,00 mediante subscrição e integralização do Capital Social da referida devedora em 22.02.78.

Assim, entende a recorrente a diferença de Cr\$ 14.655.685,00 constitui saldo de uma assunção de dívida, pendente de liquidação e, portanto, não se pode ser equiparado a mútuo entre interligadas para efeito de apuração de correção monetária, como quer a autoridade julgadora de 1º grau.

ITEM III DO AI - Cr\$ 78.696.491,73, NO EXERCÍCIO DE 1983
Cr\$ 2.032.456.795,91, NO EXERCÍCIO DE 1984

Consoante o Auto de Infração (fls. 90 e 102), as parcelas indicadas estão sujeitas ao adicional de 10%, de conformidade com o disposto no artigo 405 e §§ 1º e 2º do RIR/80, combinado com o artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente argumenta que o lucro real dela não ultrapassou ao limite legal de 60.000 ORTN, no exercício de 1983 e de 40.000 ORTN, no exercício de 1984 e, portanto, não está sujeita ao adicional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

MULTA AGRAVADA

Sobre o agravamento da multa para 75%, a recorrente argumenta que todas as informações solicitadas pela fiscalização foram fornecidas ou colocadas à disposição da autoridade fiscal e, portanto, não procede a referida majoração.

Outrossim, eventuais atrasos no fornecimentos de documentos deve-se ao exíguo prazo de apenas 24 horas que a fiscalização concedeu para o seu cumprimento

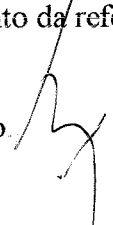
Ao final, requer:

a) no tocante aos itens I-C-2 e II-C, pela falta de elementos necessários para a tomada de decisão de Segunda Instância, seja, de plano, anulada a exigência, inclusive face ao evidente cerceamento do direito de defesa durante a fase instrutória; e

c) determine, se assim preferir, a realização de diligência, perícia ou promova qualquer outra medida administrativa necessária e suficiente à comprovação de que os elementos de receita, custos e despesas objeto desta ação fiscal estão respaldados em documentos e registros legítimos e de acordo com as normas aplicáveis à matéria.

Na Sessão de Julgamento, o patrono da causa fez defesa oral, enfatizando que a correção monetária de mútuo só poderia ter sido exigido a partir de 20 de outubro de 1983, quando foi editado o Decreto-lei nº 2.065/83, que em seu artigo 21 estabeleceu a obrigatoriedade de reconhecimento da referida receita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido pela Câmara.

Não procede a preliminar argüida relativamente a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, porquanto, os autos demonstram que a autoridade lançadora concedeu todas as oportunidades e prazos para o cumprimento das obrigações

As razões de defesa apresentadas pela recorrente serão examinadas, por itens do Auto de Infração e na mesma seqüência apontada pela recorrente.

ITEM I-A-4 DO AUTO DE INFRAÇÃO - GLOSA DE SERVIÇO DE TERCEIROS - Cr\$ 2.200.000,00, NO EXERCÍCIO DE 1983.

O fundamento da decisão recorrida foi de que inexistiu o contrato de prestação de serviços e que a impugnante não demonstrou a necessidade e a usualidade de tais custos ou despesas para a obtenção da receita operacional, porquanto, os recibos foram apresentados e regularmente contabilizados pela recorrente e nem foi argüida a efetiva prestação dos serviços.

Agora, nesta fase de recurso voluntário, a recorrente trouxe aos autos, as cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, às fls. 321/329, onde comprova que a mesma transportou bagaços de cana da Usina Trapiche S/A, de Sirinheem(PE), para Companhia Indústrias Brasileiras Portela, em Joaboatão(PE) e demonstra que seriam necessários os serviços de pá carregadeira para o início de transporte de bagaços de cana.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-90 807

Outrossim, na cópia do recibo de fls. 330, consta o nº do cheque que serviu para o respectivo pagamento e assim, entendendo que a prestação de serviços está razoavelmente comprovado e demonstrada a necessidade dos serviços para a recorrente auferir a receita de frete.

Opino, pois, seja excluída da tributação, a parcela de Cr\$ 2.200.000,00

**ITEM I-B-1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA
DA RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL - Cr\$ 3.180.260,69, NO EXERCÍCIO
DE 1983 E Cr\$ 4.979.611,95, NO EXERCÍCIO DE 1984.**

A acusação inicial da fiscalização, conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 86 e 92, consistia de:

“A empresa lançou no Mapa de Correção Monetária o valor de Cr\$ 3.180.260,69, como resultado da correção sobre a Conta Reserva p/ Aumento de Capital, sem no entanto comprovar a origem do valor que foi alvo da correção e nem o direito de corrigi-lo (doc. fls. 25).

*...
Conforme descrito na letra “B” do exercício anterior a empresa efetuou correção monetária indevida na conta Reserva para Aumento de Capital, conseqüentemente, neste exercício, ao efetuar a correção monetária da conta citada esta incidiu também sobre o valor anteriormente glosado, assim sendo é de se excluir do saldo devedor apurado o valor relativo à correção incidente sobre a quantia indevidamente agregada à conta em tela, ... de Cr\$ 4.979.611,95.”*

Na fase impugnativa, a autuada demonstrou que a correção monetária da conta Reserva para Aumento de Capital, de Cr\$ 3.180.260,69, tem origem no aumento de Capital Social da Itapessoca Agro Industrial S/A, no montante de Cr\$ 3.253.013,39, conforme AGE de 12.01.82, onde tem participação acionária e o referido aumento de capital na interligada foi contabilizada a débito da conta investimento e a crédito da conta de reserva no Patrimônio Líquido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

Na decisão de 1º grau, aparentemente foi aceita a origem do valor contabilizado na conta Reserva para Aumento de Capital e, em síntese, funda a decisão, nos seguintes argumentos:

“De acordo com os artigo 6º, 166 e seus parágrafos, da Lei das S.A. nº 6.404/76, se verifica quais as hipóteses em que o capital da sociedade pode se considerar aumentado; entre outros, por deliberação da assembléia geral, no caso de capital autorizado, por assembléia geral extraordinária, etc.

Ainda consoante a citada Lei das S.A., art. 167 e artigos 46 e 48 § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 se constata que com relação à correção monetária anual do capital, a norma legal sempre traz, expressamente, como passível de correção, apenas, o capital social realizado ou integralizado.

*...
Assim, vez que a operação não se caracteriza como aumento de capital restaria a possibilidade de se presumir que houve um adiantamento, por parte da Itapessoca, com vistas a futuro aumento de capital.*

Ora, está perfeitamente claro, também neste caso, se foi este o procedimento escolhido pela autuada, que houve um flagrante equívoco, pois, de acordo com as orientações normativas acima os adiantamentos para futuro aumento de capital não poderão ser registrados no Patrimônio Líquido e muito menos se o estiverem compondo, serem passíveis de correção monetária vez que somente as contas expressamente previstas pela lei, especificamente o capital integralizado, poderão estar sujeitas à correção monetária que constitui o fato em causa.”

Pelo trecho da decisão recorrida, acima transcrita, constata-se que a decisão recorrida inovou os fundamentos de fato da exigência formalizada no Auto de Infração, porquanto, a acusação inicial era a de que faltava a comprovação da origem do valor que foi alvo de correção e, como consequência, o direito de promover a sua correção e na decisão recorrida a glosa foi mantida porque não foi integralizado na conta de Capital Social.

O lançamento de ofício foi efetivado em 30/03/87 e a declaração de rendimentos foi apresentada no dia 27 de maio de 1983 e, portanto, qualquer inovação do feito ou revisão de lançamento de ofício só poderia ter sido efetuado até o dia 27 de maio de 1988,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.807

sob pena de decadência do direito da Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário.

No caso dos autos, a inovação do feito foi promovida em 02 de setembro de 1993 (decisão de 1º grau de 27 de agosto de 1993) e, por via de consequência, está caracterizada de forma inequívoca a decadência.

Mesmo que não tivesse ocorrido a decadência, ainda assim, a decisão recorrida não examinou a matéria com precisão visto que restringiu-se a análise de correção monetária da conta Capital, não estendendo o exame de outras contas que compõe o Patrimônio Líquido porquanto, consoante o item 11 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 29/12/78, estão sujeitas a correção monetária, não apenas o Capital Social integralizado(inciso II) mas também os demais incisos, II, III, IV, V e VI integrantes do Patrimônio Líquido.

A real motivação do lançamento original que era a falta de comprovação da origem do valor que foi alvo da correção monetária e nem legalidade da contabilização a débito de investimentos e a crédito de reserva para aumento de capital não foi examinado.

Assim, opino seja provido o recurso voluntário, relativamente a este tópico.

ITEM I-C-1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - GLOSA DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS - Cr\$ 102.793.14, NO EXERCÍCIO DE 1983.

A imputação inicial no Auto de Infração, às fls. 87, versava:

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - Conforme declaração de rendimentos e demonstrativos apresentado pela empresa:

Em outros custos(item 71, quadro 11) Cr\$ 50.482.583,30

Em despesas com veículos e de conservação

de bens (item 27, quadro 12) Cr\$ 9.351.735,07

SUB-TOTAL Cr\$ 59.834.318,37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

Glosa de despesa desnecessária, conforme

título I, letra A, nº 3, alínea "b", do termo Cr\$ 12.000.000,00

VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 47.834.318,37

Entretanto, a decisão recorrida, às fls. 243, computou a glosa de Cr\$ 59.834.318,37 e aceitou como comprovado o que foi constatado pelo autuante, na Informação Fiscal, de fls. 190, no montante de Cr\$ 59.731.525,24 e foi mantida a tributação da diferença de Cr\$ 102.793.14.

Releva notar que no montante de Cr\$ 59.834.318,37 está incluído o valor de Cr\$ 9.351.735,07 (despesas com veículos e de conservação de bens que não está identificada como combustíveis) e, ainda, a parcela de Cr\$ 12.000.000,00 arbitrado como despesa de combustível e que na decisão de 1º grau foi exonerada da tributação (fls. 234).

Assim, tem razão a recorrente e portanto, a exigência deste item, deve ser cancelada.

ITEM I-C-2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS
Cr\$ 64.687.320,78, NO EXERCÍCIO DE 1983 E Cr\$ 44.325,00, NO EXERCÍCIO DE
1984

Às fls. 87, quando da auditoria do exercício de 1983, no Termo de Encerramento de Fiscalização, a autoridade lançadora esclareceu "verbis":

"C - CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

...

2 - Serviços de terceiros:

Em Outros Custos (item 71, quadro 11).... Cr\$ 42.503.565,78

*Em remuneração pela prestação de serviços paga
ou creditada a pessoa física, sem vínculo empregatício (item 07, quadro 12)*

Cr\$ 22.383.755,00

SUB-TOTAL Cr\$ 66.887.320,78

menos - glosa de despesa desnecessária . Cr\$ 2.200.000,00

VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 64.687.320,78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

Na declaração de rendimentos apresentada pela recorrente em 27 de maio de 1983 (fls. 03), no item 71 do quadro 11, foi registrado sob a rubrica OUTROS CUSTOS, o montante de Cr\$ 2.872.016.035,00 e a fiscalização imputou como CUSTO NÃO COMPROVADO, a parcela de Cr\$ 42.503.565,78, ou seja, menos de 1,5% do custo total e no item 07 do quadro 12, o montante de Cr\$ 22.383.755,00 que foi glosado integralmente.

O fato de a glosa de custo ter recaído em apenas 1,5% do total de custos contabilizados, demonstra que a autoridade lançadora examinou com cuidado a documentação que foi colocada à disposição do Fisco.

Por outro lado, em diversas oportunidades, tanto o fiscal autuante como o fiscal encarregado da diligência deixou registrado que a fiscalizada esquivou-se em apresentar os documentos exigidos como também criou obstáculos para a realização de exame mais detalhado da contabilidade da autuada.

Os autos demonstram, de forma inequívoca, que a autuada foi intimada e reintimada diversas vezes para a apresentação de documentos (fls. 01, 12, 15 e 19), além de recusar a apresentação de documentos originais e, ainda, exigia termo de apreensão de cópia de documentos, a ponto de a autoridade fiscalizadora lavrar dois termos de ocorrência.

As provas anexadas aos autos pela recorrente (DOCS. Nº 17 e 18) com as quais a recorrente pretende comprovar a contabilização de gastos de Cr\$ 35.467.047,52 e Cr\$ 35.578.157,52, não servem como provas porquanto tratam-se de cópias ilegíveis e, além disso, com a recusa da mesma na apresentação do Plano de Contas, mesmo que fosse legível, não teria como interpretá-las.

Nestas condições, entendo que deve ser mantida a tributação das parcelas classificadas em OUTROS CUSTOS cuja documentação foi examinada pela fiscalização.

Outrossim, quanto a glosa de Cr\$ 22.383.755,00, ou seja, o valor total declarado no item 07, do quadro 12 da declaração de rendimentos correspondente a REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGA OU CREDITADA A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

PESSOA FÍSICA, SEM VINCULO EMPREGATÍCIO, a recorrente trouxe aos autos, os comprovantes anexados às fls. 1.934 a 2.242, que comprovam os pagamentos efetuados.

Os documentos versam sobre despesas de manutenção de veículos, carregamento e descarregamento de cimento que, salvo melhor juízo, constituem custos/despesas necessárias, normais e usuais, ao desenvolvimento da atividade e obtenção da receita operacional.

Nestes documentos constam que foram descontados os valores correspondentes a INPS, ISS e Imposto sobre a Renda na Fonte e, portanto, não procede a simples glosa pelo fato de os mesmos não estarem organizados ou arquivados na ordem cronológica.

Assim, entendo que deva ser restabelecida a dedutibilidade da parcela de Cz\$ 22.383.755,00 visto que a recorrente apresentou as provas correspondentes aos serviços prestados e, ainda, porque não foi argüida a efetiva prestação daqueles serviços.

Relativamente, a diferença de Cr\$ 44.325,00, no exercício de 1984, os documentos apresentados pela recorrente às fls. 769/780 (DOCS. Nº 28) nada comprova e, ainda, com a agravante de que parte refere-se a documentação contábil da Itapessoca Agro Industrial S/A e Tercina Itaipava S/A.

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada para admitir a dedutibilidade da parcela de Cr\$ 22.383.755,00, no exercício de 1983.

ITEM II-A-1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - PASSIVO FICTÍCIO - FORNECEDORES - Cr\$ 5.907.499,50, NO EXERCÍCIO DE 1983 E Cr\$ 38.033.034,69, NO EXERCÍCIO DE 1984.

O valor em litígio de Cr\$ 5.907.499,50 constante destes autos contém erro de cálculo porquanto tudo leva a crer que se trata de dívida de Cr\$ 5.907.500,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

Embora a recorrente não tenha apresentado a documentação correspondente a obrigação de Cr\$ 5.907.500,00, na fase impugnativa, o documento coletado pelo autuante, na fase de auditoria demonstra, de forma inequívoca, que existia a obrigação para com a fornecedora INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De fato, o RECIBO(PROVISÓRIO) anexado as fls. 39, comprova que em 15 de dezembro de 1982, a recorrente pagou Cr\$ 5.907.500,00 correspondente a 40% do valor da aquisição e o próprio recibo registra, ainda, que “o saldo desta venda será de Cr\$ 5.907.500,00 (cinco milhões, novecentos e sete mil e quinhentos cruzeiros) a ser pago em 15 de janeiro de 1983

Relativamente a outra parcela de Cr\$ 38.033.034,69, no exercício de 1984, não vejo como aceitar as ponderações da recorrente, expostas as fls. 296, nos seguintes termos:

“No caso, efetivamente, a liquidação dos compromissos ocorreu através do cheque nº 004173, sacado contra o Banco Econômico S/A - Agência Rio Branco/Recife, em cujo valor está contida a parcela de Cr\$ 38.033.035,56, objeto da autuação, emitido em 30 de dezembro de 1983, porém somente apresentado ao banco em 02/01/84, conforme consta do lançamento no valor referido, registrado na página 474 do Livro Diário 22 (Doc. 29). Ademais os pagamentos das duplicatas correspondentes estão devidamente registrados nas páginas 475 e 476 (Docs. 30 e 31).”

Ora, as provas aludidas correspondem a cópia de fls. 474, do Livro Diário nº 22 onde registra crédito de Cr\$ 47.622.201,77 na conta Banco Econômico-Rio Branco, pela emissão do cheque nº 004173, onde a data da escrituração não foi copiado e as páginas subsequentes (475 e 476) do mesmo Livro Diário, contém diversos registros que não identificam as parcelas

A recorrente não quer ou não pode demonstrar o que alega e tal como no caso de despesas hospitalares ou radiológicas, e submete ao crivo deste Colegiado, um amontoado de informações, sem identificar o nexos ou a conexão com a matéria em litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

Assim, sou pelo provimento parcial para que exclua da tributação, apenas a parcela de Cr\$ 5.907.500,00, no exercício de 1983.

ITEM II-A-2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - PASSIVO FICTÍCIO - FINANCIAMENTO DE CURTO PRAZO - Cr\$ 19.940.000,00, NO EXERCÍCIO DE 1984.

A infração apontada neste item foi reconhecida pela recorrente porquanto já concordou que efetivamente a obrigação já havia sido paga em 07/12/83 e que só não baixada na contabilidade por erro de contabilização.

O fato de a conta Caixa ou Banco que representam disponibilidade ter mantido saldo em valor superior ao valor em causa, não elide a presunção de omissão de receita. O erro de contabilização deve ser demonstrada de forma cabal, comprovando que a obrigação foi paga com receita regularmente contabilizada.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara neste sentido, conforme as ementas dos Acórdãos, abaixo transcritas:

“PASSIVO NÃO COMPROVADO - Obrigações já liquidadas mas que constam no passivo circulante da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receita, não servindo de prova de sua inoccorrência o fato de o contribuinte apresentar, no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente à contabilização dos pagamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade retratada naquela peça é, igualmente, fictícia (Ac. 101-78.215/88 - DOU de 17/03/89).”

“PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas. Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamentos das obrigações e de existir saldo suficiente na conta caixa se não ficar provado que os recursos utilizados nos pagamentos provieram da própria empresa (Ac. 101-79.864/90 - DOU de 19/09/90).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480 002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

Nestas condições, deve ser mantida a exigência correspondente a este tópico visto que a decisão recorrida está correta.

ITEM II-A-3 DO AUTO DE INFRAÇÃO - PASSIVO FICTÍCIO - Cr\$ 42.710.502,32, NO EXERCÍCIO DE 1983.

A recorrente não trouxe qualquer prova de que as obrigações declaradas existiam no balanço encerrado em 31/12/82 ou que as mesmas obrigações foram quitadas no período-base subsequente.

Os argumentos expendidos pela recorrente constituem simples subterfúgios, inclusive quanto ao Acórdão nº 101.76.532/86 que versa sobre suprimimento de Caixa, porquanto a sua ementa já esclarece, com meridiana clareza, quando sentencia:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimimento de caixa, por falta de amparo legal.”

A matéria focalizada nestes autos diz respeito a presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigações para com sócios ou acionistas não administradores (empresas coligadas ou interligadas) e nada tem a ver com suprimimento de caixa não comprovado.

Assim, deve ser mantida a exigência contidas neste item.

ITEM II-C DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA CALCULADA SOBRE MÚTUO ENTRE COLIGADAS - Cr\$ 2.025.665.064,00, NO EXERCÍCIO DE 1984.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

Sobre este tópico, a recorrente apresente dois tipos de argumentos em sua defesa: argumento jurídico, qual seja a de que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 só poderia ser aplicada após a sua expedição, ou seja, a partir de 20 de outubro de 1983 e argumento de fato, qual seja, a de que no decorrer do período-base parte de receita de correção monetária foi reconhecida e, portanto, os valores imputados como receita deveriam ser excluídos e que a parcela de Cr\$ 14.655.685,00 diz respeito a dívida da CEPALMA - Celulose e Papéis de Maranhão Ltda. que a recorrente assumiu, como comprova o contrato de fls. 82/83 e como tal não constitui mútuo

Sobre a vigência do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, a recorrente tem razão, porquanto a jurisprudência está pacificada com a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas estão transcritas abaixo:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS NEGÓCIOS DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS - APLICAÇÃO DO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Nos negócios de mútuo contratados entre essas empresas a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais, mas apenas sobre as prestações cujo vencimento se der a partir da vigência do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. (Ac. CSRF/01-0.866/89).”

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS NEGÓCIOS DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS - ARTS. 21 DOS DECRETOS-LEI Nº 2064/83 E 2065/83 - Negócios de mútuo caracterizado, entre coligadas, no caso vertente, no período considerado a partir de 20/10/83. Aplicação e incidência das normas legais em questão sobre as importâncias em poder da mutuária a partir dessa data, ainda que contratadas anteriormente (Ac. CSRF/01-0.886/89).”

Assim, não dúvida que a jurisprudência é favorável à recorrente, motivo porque deve ser recalculada a correção monetária no período de 20/10/83 a 31/12/83, com base nos documentos de fls. 79/81, substituindo o saldo inicial de 1º de janeiro de 1983 para o saldo de outubro de 1983, como abaixo demonstrado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

COLIGADA	SALDO INICIAL OUT/83-Cr\$	DÉBITO-Cr\$	MES	CRÉDITO-Cr\$	MES
PORTELA	358.361.935,20	25.500.000,00	11	0	0
ITAPAGÉ S/A	725.861.067,23	44.500.000,00	11	0	0
		7.600.000,00	12	0	0
ITAMARACÁ S/A	58.482.041,00	1.854.000,00	10	1.854.000,00	12
		1.854.000,00	11	0	0
TXAÉREO WESTON	54.684.041,00	0	0	0	0
AGRIMEX S/A	117.535.451,08	84.849,00	10	44.265,00	11
		44.265,00	11		
		6.500.000,00	12	0	0
CIAAGRO GOIÂNIA	42.568.394,20	0	0	0	0
C. AGRO MTE. ALEG	4.358.363,94	30.700.000,00	12	0	0
IBACIP	22.513.916,06	0	0	0	0
CEPALMA	4.401.072,00	0	0	0	0
ITABUNA	110.384.293,52	0	0	0	0
LÍDER TX AÉREO	31.566.814,54	0	0	0	0
TOTAIS EM Cr\$	1.530.717.389,77	1.938.849,00	10	44.265,00	11
		71.898.265,00	11	1.854.000,00	12
		44.800.000,00	12		
TOTAIS EM ORTN	259.554,05	328,76	10		
		11.113,33	11	6,84	
		6.388,15	12	264,37	
	259.554,05	17.830,24		271,21	

SALDO INICIAL EM OUTUBRO/83 259.554,05 ORTN
DÉBITADO NO PERÍODO 10 A 12/83 17.830,24 ORTN
CREDITADO NO PERÍODO 10 A 12/83 271,21 ORTN
SALDO FINAL EM 31/12/83 277.113,07 ORTN
multiplicado por Cr\$ 7.012,99 Cr\$ 1.943.391.218,39
menos valor original em cruzeiros Cr\$ 1.530.717.389,77
VARIAÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO - Cr\$ 412.673.828,62

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47

ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

O montante da variação monetária situar-se-ia em torno de Cr\$ 412.673.828,62 mas como a recorrente já apropriou receitas financeiras em montante aproximado ao calculado, não vejo como prosperar a exigência, nos termos em que se encontra.

Com esta solução, ficam prejudicadas as análises dos demais argumentos relacionados com este tema.

Assim, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico.

ITEM IV - PARCELAS SUJEITAS AO ADICIONAL DE 10%

O adicional de 10% (dez por cento) incide sobre o lucro superior a 60.000 ORTN, no exercício de 1983, conforme artigo 24, § 1º, do Decreto-lei nº 1.967/82 e a 40.000 ORTN, no exercício de 1984, de conformidade com o que dispõe o artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83 e, assim, será calculado na forma abaixo demonstrada:

EXERCÍCIO DE 1983

Valor em litígio após decisão de 1º grau	Cr\$ 118.788.376,41
Valor exonerado da tributação	Cr\$ 33.774.308,22
VALOR TRIBUTÁVEL	Cr\$ 85.014.068,19
Valor Tributável em ORTN	29.205,1228 ORTN
Lucro declarado no exercício	43.468,4836 ORTN
Lucro real total	72.673,6064 ORTN
LUCRO REAL TOTAL	72.673,6064 ORTN
LUCRO REAL SEM ADICIONAL DE 10%	60.000,0000 ORTN
LUCRO REAL COM ADICIONAL	12.673,6064 ORTN
	Cr\$ 36.891.981,08

EXERCÍCIO DE 1984

Valor em litígio após decisão de 1º grau Cr\$ 2.088.662.035,64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90.807

Valor exonerado da tributação Cr\$ 2.030.644.675,95
VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 58.017.359,69
Valor Tributável em ORTN 7.688,5122 ORTN
Lucro declarado no exercício 22.147,9992 ORTN
Lucro real total 29.836,5114 ORTN
LUCRO REAL SEM ADICIONAL DE 10% 29.836,5114 ORTN
Cr\$ 225.145.718,30

Resumindo o feito, as parcelas em litígio e exoneradas da tributação podem ser demonstradas no quadro abaixo:

ITEM/AUTO DE INFRAÇÃO	EXERCÍCIO DE 1983		EXERCÍCIO DE 1984	
	LITÍGIO	EXONERADO	LITÍGIO	EXONERADO
I-A-1	2.200.000,00	2.200.000,00		0
I-B-1	3.180.260,69	3.180.260,69	4.979.611,95	4.979.611,95
I-C-1	102.793,14	102.793,14	0	0
I-C-2	64.687.320,87	22.383.755,00	44.325,00	0
II-A-1	5.907.499,39	5.907.499,39	38.033.034,69	0
II-A-3	42.710.502,32	0	19.940.000,00	0
II-C	0	0	2.025.665.064,00	2.025.665.064,00
TOTAIS	118.788.376,41	33.774.308,22	2.088.662.035,64	2.030.644.675,95
IV-ADICIONAL	78.908.115,32	42.016.134,24	2.032.456.795,91	2.032.456.795,91
	197.696.491,73	75.790.442,46	4.121.118.831,55	4.063.101.471,86

Assim, as base de cálculo para o adicional do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, de 10% (dez por cento) devem ser reduzidas de Cr\$ 78.696.491,73 para Cr\$ 42.016.134,24, no exercício de 1983 e de Cr\$ 2.032.456.795,91 para zero, no exercício de 1984.

Quanto ao agravamento da multa de 50% para 75% (setenta e cinco por cento), entendo que está perfeitamente caracterizado o não atendimento das intimações feitas

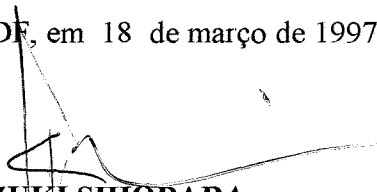
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.002293/87-47
ACÓRDÃO Nº : 101-90 807

pela autoridade fiscal, conforme reiteradas intimações e reintimações expedidas e, ainda, a recusa em apresentar os documentos originais de contabilidade.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cr\$ 33.774.308,22 e Cr\$ 2.030.644.675,95, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator